

Encaminhado p/ BEA Ofício n° 0008/13 - Selég - AL
Em 1/1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMPROMISSO COM O POVO
APROVADO

VETADO
Mensagem n° 0006/15 - 66A
Parcial Total
Leitura em 10.02.15
Enc. p. Comissão de CSR
Em 25/03/15
Votação em
Aprovado Rejeitado

Autor: VALDECO VIEIRA
Documento: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0072/12-AL

Protocolo nº: 1415/12 Data: 28/03/2012

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a revitalizar o Canal do Jandiá, no Município de Macapá, e dá outras providências.

Tramitação Legislativa

Leituras: 02/04/12

nº S. Ord. 212

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminha do em Sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer
CJR *	0044/12-SELÉG	0506/12-CJR	Aprovado
COF			
CTO #	0260/13-SELÉG	0004/13-CTO	Aprovado

Observações: _____

SECRETARIA LEGISLATIVA



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputado Valdeco - PPS

PROJETO DE LEI Nº 0072 2012-AL

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em, 30 / 12 / 2014

Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

Autor: Deputado Valdeco Vieira - PPS

PROTOCOLO Nº 1415 / 12

PROTOCOLO EM 28/03/12 HORÁRIO 08:55

Servidor responsável: ROBERTO MARQUES

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REVITALIZAR O CANAL DO JANDIÁ, NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá *aprovou*, e Eu, nos termos do Art. 107 da Constituição Estadual, *sanciono* a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a revitalizar o Canal do Jandiá, no Município de Macapá, incluindo a construção de muro de arrimo, limpeza e desobstrução do leito assoreado em toda a sua extensão.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, em observância ao cumprimento desta Lei, elaborará os estudos, levantamentos, esboços e projetos necessários a execução da referida obra.

Art. 2º Os recursos para execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias/2013 - do Governo do Estado do Amapá e outras a título de convênios que o Executivo fica autorizado a contrair.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Construção com participação

Palácio Nelson Salomão, Assembléia Legislativa do Estado do Amapá,
Gabinete do Deputado Valdeco, em 21 de março de 2012.


Valdeco Vieira

Deputado Estadual-PPS/AP



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputado Valdeco -PPS

JUSTIFICATIVA

O Canal do Jandiá, tem uma extensão de cerca de 4,2 km (quatro mil e duzentos metros) lineares. Adentra-se na Cidade de Macapá adquirindo status de importante escoadouro de águas pluviais, drenando naturalmente parte dos Bairros: Santa Rita e Laginho. E passa ainda, pelos Bairros: Cidade Nova, Pacoval, Jesus de Nazaré e São Lázaro.

O Canal do Jandiá deságua no Rio Amazonas e representa importante fluxo de água para a Ressaca Lago do Pacoval. Macapá possui inúmeros igarapés que entram na área urbana da cidade. Esses canais, quando bem tratadas e limpos periodicamente, constituem bacias naturais de acumulação hídrica para onde se destinam as drenagens pluviais e servem para o controle das inundações. São corredores naturais de vento que amenizam o desconforto térmico e influenciam no micro clima da cidade.

No Canal do Jandiá, observa-se verdadeiro abandono. Toda a sua orla e leito estão comprometidos, tomados de mato e sujeira. Em algumas partes onde tem muro de arrimo, o mesmo está todo danificado ao longo de sua extensão. A erosão joga a terra para dentro do igarapé, que em algumas partes está assoreado. Várias reportagens têm sido feitas pela mídia local reivindicando do poder público as providências necessárias.

Outrora, esse canal fora navegável, da desembocadura no Rio Amazonas até a Ponte Sérgio Arruda. Como se vê na foto em anexo. O trecho navegável nas proximidades desta diminuiu devido o entupimento provocado pelo acúmulo de terra, lixo e presença de vegetação aquática. As margens do lado direito são ocupadas, observando-se casas sem infraestrutura de drenagem, acumulando resíduos nas margens e com tubulações clandestinas de esgoto. No lado esquerdo observamos uma área particular com vegetação nativa.

É dever do Poder público dar uma resposta à sociedade macapaense que cobra medidas urgentes prevendo a revitalização do Canal do Jandiá que corta 06 bairros da Capital. Pois em alguns pontos no período chuvoso, há alagamentos de áreas obstruídas do lago, prejudicando comunidades, atrapalhando o tráfego de pedestres e veículos e expondo a risco de morte pessoas que podem ser contaminadas com uma série de doenças que se propagam de forma urbana, principalmente no inverno, a exemplo da dengue, malária, hepatite e outras endemias.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a soma de esforços para aprovação desta Lei.

Palácio Nelson Salomão, Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, Gabinete do Deputado Valdeco, em 21 de março de 2012.


Valdeco Vieira
Deputado Estadual-PPS/AP

IMAGEM AÉREA DO CANAL DO JANDIÁ - MACAPÁ

(mato e sujeira na orla e no leito do canal)



Bergio



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0044/12-SELEG/AL

Macapá-AP, 02 de Abril de 2012

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.


Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0074/12-AL	Declara a Expofeira-Feira Agropecuária do Amapá integrante do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amapá.	Deputado Zezé Nunes
PLO	0073/12-AL	Dispõe sobre o Registro Compulsório, Obrigatoriedade e encaminhamento à Delegacia mais próxima e/ou específica da mulher nos casos latentes de violência sofrida por mulheres atendidas nas Unidades de Pronto Atendimento (urgência e emergência) no âmbito do Estado do Amapá.	Deputado Charles Marques
PLO	0072/12-AL	Autoriza o Poder Executivo a revitalizar o Canal do Jandiá, no Município de Macapá, e dá outras providências.	Valdeco Vieira

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo

Recebi em
02/04/12
C. Bonifácio

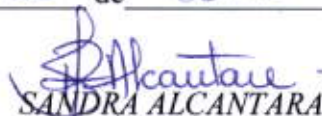


ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA-CJR

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente **PL n.º 0072/12-AL**, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 02 de abril de 2012.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente **PL** ao Deputado **AGNALDO BALIEIRO** para relatar a matéria.

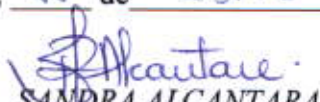
Macapá-AP, 11 de abril de 2012.


Deputado CHARLES MARQUES
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente **PL** ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 11 de abril de 2012.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Ofício nº
0044/12-CJR - AL

Macapá-AP,
22 de maio de 2012.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referent e ao	Nº da Proposição	Ementa
0091/12-CJR-AL	PL.	0061/12-AL	DISPÕE DA CRIAÇÃO DE BIBLIOTECAS COMUNITÁRIAS (CIRCULANTES) EM COMUNIDADES CONSIDERADAS DE BAIXA RENDA NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.
0104/12-CJR-AL	PL	0070/12-AL	DENOMINA DE PROFESSORA JACINTA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO GONÇALVES, O PRÉDIO PÚBLICO ONDE FUNCIONA A ESCOLA ESTADUAL VALE VERDE EM MACAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0106/12-CJR-AL	PL	0072/12-AL	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REVITALIZAR O CANAL DO JANDIÁ, NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


SANDRA ALCÂNTARA
Coordenadora

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-AP

Recebi e 16 Via

Macapá, 22/05/12

Ao Ilustríssimo

MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

Nesta.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0260/13-SELEG/AL

Macapá-AP, 08 de Outubro de 2013

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Transporte e Obras Públicas da Assembleia Legislativa do Amapá - CTO.


Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0072/12-AL	Autoriza o Poder Executivo a revitalizar o Canal do Jandiá, no Município de Macapá, e dá outras providências.	Deputado Valdeco Vieira

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadoria Geral das Comissões
Recebi o original em:
08/10/13
Juliana JS:JSN

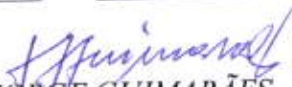


ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão Permanente de Transporte e Obras Públicas- CTO

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL N.º. 0072/12-AL, que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 08 de outubro de 2013.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL ao Deputado ZEZÉ NUNES para relatar a matéria.

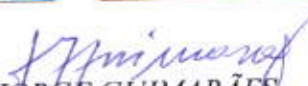
Macapá-AP, 08 de outubro de 2013.


Deputado JORGE SALOMÃO
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente PL ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 08 de outubro de 2013.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino



Parecer nº 004/13-CTO-AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 0072/13-AL	AUTOR: Dep. VALDECO VIEIRA
EMENTA: AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A PROMOVER A REVITALIZAÇÃO DO CANAL DO JANDIÁ, NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	RELATOR: Dep. ZEZÉ NUNES

I – HISTÓRICO:

Cuida – se do Projeto de Lei nº 0072/2012 – AL, de autoria do Ilustre Deputado VALDECO VIEIRA, de cunho autorizativo, posto que autoriza o Poder Executivo a promover a revitalização do Canal do Jandiá, no município de Macapá e da outras providências.

O Projeto, por si próprio não oferece maiores complexidades, por se tratar de mera autorização, apesar de flagrante invasão de competência, posto que, a nosso ver seria mais apropriada a competência do Poder Executivo municipal.

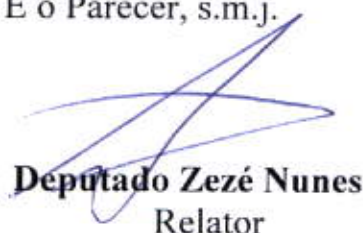
Como se vê, o presente processo já transitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Cidadania - CJR, onde recebeu parecer favorável á sua aprovação, considerando a sua grande importância que tem no contexto urbanístico na cidade de Macapá.

II – VOTO DO RELATOR:

No que concerne a esta Comissão opinar pelo Projeto de Lei proposto, considera – se o fato de que tem ele elevada importância para a municipalidade macapaense, pois, além de revitalizar o canal, concorre imensamente para a saúde da cidade, especialmente dos bairros por onde é traçado o referido canal. Como se trata de obras públicas, esta Comissão festeja a iniciativa do Deputado Proponente, mercê da sua visão política e social, e sobre tudo da sua sensibilidade voltada para o urbanismo da cidade de Macapá.

Assim, frente á essas considerações é que opino pela APROVAÇÃO do projeto de Lei nº 0072/2012 – AL, por reputar oportuno e enquadrar – se no figurino Constitucional.

É o Parecer, s.m.j.



Deputado Zezé Nunes
Relator



III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Transportes E Obras Públicas - CTO, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0072/12-AL.

Macapá,

de 2013.

VOTOS A FAVOR


Deputado JORGE SALOMÃO
PRESIDENTE - PROS

Deputado VALDECO VIEIRA
PROS

Deputado MICHEL JK
PSDB


Deputado ZEZE NUNES
PV


Deputado ISAAC ALCOLUMBRE
DEM

VOTOS CONTRA

Deputado JORGE SALOMÃO
PRESIDENTE - PROS

Deputado VALDECO VIEIRA
PROS

Deputado MICHEL JK
PSDB

Deputado ZEZE NUNES
PSDB

Deputado ISAAC ALCOLUMBRE
PV



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão Permanente de Transporte e Obras Públicas- CTO

Ofício nº
001/2013-CTO/AL

Macapá – AP,
18 de novembro de 2013.


Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria o parecer desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0004/12-CTO-AL	PL	0072/12-AL	AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A PROMOVER A REVITALIZAÇÃO DO CANAL DO JANDIÁ , NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


Jorge Guimarães
Coordenador Interino

Ao Ilustríssimo
MD. Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.
NESTA

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº. 100ª S.O. DATA 30/12/2014

VOTAÇÃO do Projeto nº 0106/12-CEB-AL, referente ao PLD nº 0072/12-AL

- | | | |
|---|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Simbólica | <input type="checkbox"/> 1ª Discussão | <input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples |
| <input type="checkbox"/> Nominal | <input type="checkbox"/> 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Absoluta |
| <input type="checkbox"/> Secreta | <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Qualificada |

DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AGNALDO BALIEIRO PSB	Y			
BRUNO MINEIRO PT do B				X
CHARLES MARQUES PSDC (2º Secretário)	X			
CRISTINA ALMEIDA PSB				X
DR. FURLAN PTB	Y			
EDINHO DUARTE PP (1º Secretário)	X			
EIDER PENA PSD	X			
ISAAC ALCOLUMBRE DEM				X
JACI AMANAJÁS PROS	X			
JUNIOR FAVACHO PMDB (1º Vice-Presidente)				X
KAKÁ BARBOSA PT do B				X
KEKA CANTUÁRIA PDT (3º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PTN				X
MARIA GÓES PDT	X			
MARÍLIA GÓES PDT				X
MICHEL JK PSDB	X			
MIRA ROCHA PTB	X			
MOISES SOUZA PSC (Presidente)	X			
RAIMUNDA BEIRÃO PSDB	X			
ROSELI MATOS DEM (2ª Vice-Presidente)	X			
SANDRA OHANA PP (4ª Secretária)				X
TELMA GURGEL PRB	X			
VALDECO VIEIRA PROS	X			
ZEZÉ NUNES PV	X			

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº.

100 = S. O.

DATA 30 / 12 / 2014

VOTAÇÃO do Projeto nº 0004/12/CTD-AL, referente ao PLO nº 0072/12-AL

- | | | |
|---|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Simbólica | <input type="checkbox"/> 1ª Discussão | <input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples |
| <input type="checkbox"/> Nominal | <input type="checkbox"/> 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Absoluta |
| <input type="checkbox"/> Secreta | <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Qualificada |

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AGNALDO BALIEIRO PSB	X			
BRUNO MINEIRO PT do B				X
CHARLES MARQUES PSDC (2º Secretário)	X			
CRISTINA ALMEIDA PSB				X
DR. FURLAN PTB	X			
EDINHO DUARTE PP (1º Secretário)	X			
EIDER PENA PSD	X			
ISAAC ALCOLUMBRE DEM				X
JACI AMANAJÁS PROS	X			
JUNIOR FAVACHO PMDB (1º Vice-Presidente)				X
KAKÁ BARBOSA PT do B				X
KEKA CANTUÁRIA PDT (3º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PTN				X
MARIA GÓES PDT	X			
MARÍLIA GÓES PDT				X
MICHEL JK PSDB	X			
MIRA ROCHA PTB	X			
MOISES SOUZA PSC (Presidente)	X			
RAIMUNDA BEIRÃO PSDB	X			
ROSELI MATOS DEM (2º Vice-Presidente)	X			
SANDRA OHANA PP (4º Secretária)				X
TELMA GURGEL PRB	X			
VALDECO VIEIRA PROS	X			
ZEZÉ NUNES PV	X			

1º E/OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ofício nº. 0008/2015-SELEG-AL.

Macapá – AP, 02 de janeiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador do Estado do Amapá.

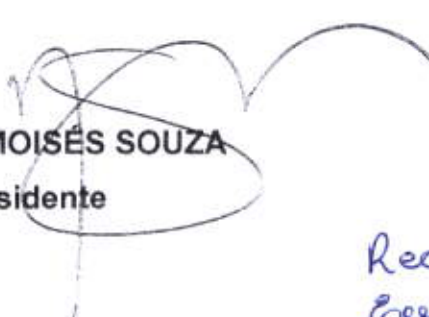
Assunto: **Encaminhamento de Redação Final**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0072/12-AL, de autoria do Deputado VALDECO VIEIRA, que autoriza o Poder Executivo a revitalizar o Canal do Jandiá, no Município de Macapá, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 30 de dezembro de 2014.

Atenciosamente,

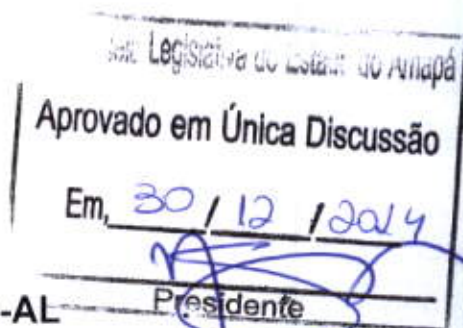

Deputado **MOISÉS SOUZA**
Presidente

*Recebi
Em 05/01/15
Beta Abdou.*



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N.º 0072/2012-AL
Autor: Deputado Valdeco Vieira



Autoriza o Poder Executivo a revitalizar o Canal do Jandiá, no município de Macapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a revitalizar o Canal do Jandiá, no Município de Macapá, incluindo a construção de muro de arrimo, limpeza e desobstrução do leito assoreado em toda a sua extensão.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, em observância ao cumprimento desta Lei, elaborará os estudos, levantamentos, esboços e projetos necessários à execução da referida obra.

Art. 2º. Os recursos para execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Governo do Estado do Amapá e outras a título de convênios que o Executivo fica autorizado a contrair.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 02 de janeiro de 2015.

ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

0125/15
ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO N° 0124/15
PROTOCOLO EM 0015 HORÁRIO 08:35
Servidor Responsável: Roberto Marques
Funcionário



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM N° 006/15-GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 0072/2012-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto nos §§ 1º e 2º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente** o **Projeto de Lei n° 0072/2012-AL**, de autoria do Deputado Valdeco Vieira, que autoriza o Poder Executivo a revitalizar o Canal do Jandiá, no Município de Macapá e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO:

Em resumo, o Projeto, de autoria parlamentar, pretende autorizar o Poder Executivo a revitalizar o Canal do Jandiá situado na cidade de Macapá.

O Projeto em análise, em que pese o relevante benefício que trará à sociedade, não contém diretrizes necessárias para o alcance da norma.

É de se ressaltar que a norma para alcançar o fim que se busca deve primar pelo alcance certo e determinado, a não trazer lacunas, interpretações dispares e acabar por induzir a erro o destinatário da norma.

O conceito de revitalização não possui caráter técnico-científico definido e nem está previsto na legislação brasileira. A Constituição Federal estabelece no artigo 21, como competência da União, “a instituição de sistema de gerenciamento de recursos hídricos e a definição de critérios de outorga de direitos de seu uso”. O mesmo artigo destaca que compete à União “os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos”. No entanto, o texto legal não prevê o gerenciamento das águas, uma vez que utiliza o termo “recursos hídricos”, que pode ser definido como a parcela da água utilizada pelos seres humanos.

Menciona, ainda, o “aproveitamento energético dos cursos de água”, referindo-se também à utilização estritamente humana. No capítulo VI, que trata do Meio Ambiente, no artigo 225, introduz “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Assim, é dever do Estado “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”. A Lei Federal n° 9.433/1997, denominada Lei das águas, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, também não faz referência ao termo revitalização. Em suas diretrizes gerais de ação, a Lei das

1001

águas prevê a “adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do país” e a “integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental” (Brasil, 2004 p.24).

A Deliberação nº 05/2000 aprovada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CHRH) determina que os Comitês de Bacia Hidrográfica devam “adequar a gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais de sua área de abrangência”. A deliberação apenas reitera a Lei nº 9.433/97, delimitando a área de abrangência.

A gestão de recursos hídricos e a gestão ambiental definidas na legislação infraconstitucional brasileira contemplam a preservação de bacias hidrográficas ou de rios, apenas indiretamente, na citada deliberação normativa do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e na Lei das águas quando se referem à “diversidade física e biótica”. A rigor, essa preservação deve ser observada nas unidades de conservação.

A Constituição Federal prescreveu no artigo 23, incisos VI que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Por sua vez, o artigo 24, inciso VI, da Carta Magna, estatuiu que, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Ao que se observa a Constituição Federal atribuiu ao Estado a competência material e legislativa para dispor sobre meio ambiente e controle da poluição, o que foi disposto pelo Estado do Amapá no artigo 12, VI, da Constituição Estadual.

Ocorre que, em que pese a louvável iniciativa do ilustre Deputado, insta destacar que o art. 104, parágrafo único, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá elucida ser matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos Administração Pública estadual.

Não obstante, observa-se que a referida proposição de lei atribui expressamente funções a órgãos da Administração estadual, haja vista que, em seu art. 1º, parágrafo único, determina que “a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, em observância ao cumprimento desta lei, elaborará os estudos, levantamentos, esboços e projetos necessários à execução da referida obra”.

Denota-se que a Assembleia Legislativa não pode iniciar Projeto de Lei que disponha sobre atribuições de natureza típica do Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da repartição dos Poderes da Federação, conforme o comando prescrito no art. 2º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, § 2º da Constituição do Estado do Amapá.

De outra via, no referido Projeto de Lei deveria haver inclusão das Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e de Planejamento, cujas atribuições são de exclusividade do Poder Executivo.

De outra monta, o artigo 2º do Projeto de Lei dispôs que os recursos para execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Governo do Estado do Amapá e outras a título de convênios que o Executivo fica autorizado a contrair.



Denota-se que o Projeto de Lei trará um inevitável aumento de gastos públicos, violando, ainda, o disposto no art. 105, inciso I, da Constituição do Estado do Amapá, segundo o qual não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

Nesse desiderato, também de se apontar violação aos artigos 175, § 3º da Constituição Estadual, o qual prevê que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Ainda aponta-se o artigo 177, inciso I, da Constituição Amapaense que prescreve que é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Programas e projetos são instrumentos de planejamento e organização da Administração Pública para alcançar a realização de seus objetivos. Iniciar programas ou projetos não inclusos no orçamento significa realizar gastos sem prévio planejamento, o que seria um indício de má gestão dos recursos públicos.

Nesse sentido, a presente proposta legislativa não aponta as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, afrontando não só a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o qual determina que a criação de despesa deva estar prevista na Lei Orçamentária Anual e ser compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Assim, temos a violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, no art. 1º da Constituição do Estado do Amapá.

Com razão merece destaque os ensinamentos de Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira (Tutela Jurisdicional e Estado Democrático de Direito: por uma compreensão constitucionalmente adequada do mandado de injunção. Belo Horizonte: Del Rey, 1998) e de Jorge de Hage (Omissão Inconstitucional e direito subjetivo. Brasília: Brasilia Jurídica, 1999), os quais elucidam que a competência legislativa é responsabilidade imposta ao legislador manifesta pela obrigação de empreender as providências essenciais reclamadas. Não basta a concretização genérica com lacunas ou corrigir defeitos identificados na legislação vigente.

O Legislativo deve exercer uma regulação hábil ao exercício de direitos que tenham alcançado o patamar constitucional, ao qual corresponde a um direito à legislação.

Apesar de ser o processo legislativo essencialmente político, a dialética que lhe é própria não legitima o desrespeito à vinculação constitucional. Não é a Constituição que se submete aos poderes constituídos, ao revés, a esses últimos competem cumprir o desígnio de garantir a sua supremacia.

Dessa ótica se conclui que legislar não é uma faculdade ou prerrogativa, posto que há limitação. As omissões legislativas inconstitucionais decorrentes da inação legítima, ainda que violação reflexa a Carta Magna são verificáveis no plano constitucional no qual se correlacionam o dever estatal a uma prestação normativa e o direito do cidadão à emissão de normas.



Então, conclui-se que a constituição dos direitos fundamentais não se faz pela estipulação de direitos subjetivos públicos aos indivíduos, sejam estes de liberdade ou de prestação (poder de ação) senão também mediante estabelecimento de deveres públicos, desde que a norma seja clara, precisa e determinada.

São estas as razões pelas quais, **veto totalmente** o **Projeto de Lei nº 0072/2012-AL**, de autoria do Deputado Valdeco Vieira, que autoriza o Poder Executivo a revitalizar o Canal do Jandiá, no Município de Macapá e dá outras providências.

Palácio do Setentrião, 22 de janeiro de 2015


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador
João Bosco Papaléo Paes
vice-Governador



Macapá-Amapá
23 de Janeiro de 2015 - Sexta feira
Circulação: 23.01.2015 às 17:30h
Tiragem: 350 exemplares com 16 páginas
Nº 5885

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 1.863 DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a inserção de orientações sobre melhorias da qualidade de vida, no verso dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,


Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No verso dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde poderão constar orientações, tais como os malefícios que o fumo causa no organismo e orientações de como alimentar-se bem, dentre outras ações preventivas e de boas práticas de saúde que visem à melhoria da qualidade de vida dos usuários do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Não poderão ser incluídos nos receituários médicos dados de atendimentos nem propaganda de ações dos gestores públicos e da iniciativa privada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 22 de janeiro de 2015


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

LEI Nº 1.864 DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de guarda-vidas em piscinas coletivas e congêneres.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se obrigatória a permanência de guarda-vidas durante os horários de utilização na piscina de uso coletivo em escolas públicas ou privadas, clubes sociais, associações e demais estabelecimentos ou instituições congêneres.

Art. 2º Os locais referidos no art. 1º deverão ter afixados cartazes sobre os riscos de acidentes na área.

Art. 3º O descumprimento das determinações constantes nesta Lei incorrerá na aplicação de notificação para regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A não observância ou o não cumprimento do prazo estabelecido no caput do artigo implicarão em sanções e em consequentes multas.

Art. 4º A multa decorrente da irregularidade será estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A reincidência implicará na suspensão temporária das atividades até o cumprimento da Lei.

Art. 5º O guarda-vidas durante o horário de suas atividades deverá estar uniformizado devidamente e ter:

- I - o alcance total da área e posicionamento em local estratégico;
- II - cadeira adequada para o serviço de guarda-vidas com altura mínima de 1,30 metros;
- III - equipamento para salvamento de flutuação na piscina, tipo bóia circular ou tubo de resgate flexível, quando houver;

IV - profundidade superior a 1,50 metros;

V - coletes salva-vidas;

VI - apito;

VII - cilindro de oxigênio;

VIII - kit de primeiros socorros.

Parágrafo único. Os equipamentos definidos nos incisos I a VIII deverão permanecer a disposição dos guarda-vidas, em local de fácil acesso, próximo a piscina em perfeitas condições de uso.

Art. 6º O guarda-vidas deve ser habilitado, qualificado e apto para atividades aquáticas de uso público ou coletivo de acordo com a NBR nº 11.238, de 1990.

Art. 7º O guarda-vidas para o exercício da função deve ainda preencher os seguintes requisitos:

- I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II - gozar de plena saúde física e mental;

Denota-se que a Assembleia Legislativa não pode iniciar Projeto de Lei que disponha sobre atribuições de natureza típica do Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da repartição dos Poderes da Federação, conforme o comando prescrito no art. 2º da Constituição Federal e/o art. 1º § 2º da Constituição do Estado do Amapá.

Assim, o artigo 8º ao criar cargos em comissão referentes a atribuições interligadas ao órgão, acaba por tratar de matéria típica do Poder Executivo.

Dessa maneira, veta-se o artigo 8º do Projeto de Lei em decorrência dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que o maculam, bem como pelo fato de se afigurar inconveniente e inoportuno ao interesse público.

De outra monta, o artigo 9º do Projeto de Lei dispôs que as despesas decorrentes da implantação desta lei correrão à conta da Secretaria de Estado de Saúde do Amapá - SESA.

Denota-se que a obrigação de instituir o Serviço de Verificação de Óbitos - SVO no âmbito do Estado do Amapá implicará em inevitável aumento de gastos públicos, violando, ainda, o disposto no art. 105, inciso I, da Constituição do Estado do Amapá, segundo o qual não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

Nesse desiderato, também de se apontar violação aos artigos 170, § 7º da Constituição estadual, o qual prevê que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Nesse sentido, a presente proposta legislativa não aponta dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, afrontando não só a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também o disposto no art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a qual determina que a criação de despesa deva estar prevista na Lei Orçamentária Anual e ser compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Assim, temos a violação expressa a preceitos e princípios correlatos da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, e repetidos, com acerto no princípio da simetria, no art. 1º da Constituição do Estado do Amapá.

Portanto, seu conteúdo, também, então, veta o art. 9º do Projeto de Lei em decorrência dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, que o maculam, bem como pelo fato de se afigurar inconveniente e inoportuno ao interesse público.

Com tudo merece destaque os ensinamentos de Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira (Tutela Jurisdicional e Estado Democrático de Direito, por uma compreensão constitucionalmente adequada do mandato de injunção, Belo Horizonte: Del Rey, 1998) e de Jorge de Hage (Omissão Inconstitucional e direito subjetivo, Brasília: Brasília Jurídica, 1999), os quais elucidam que a competência legislativa é responsabilidade imposta ao legislador manifesta pela obrigação de empreender as providências essenciais reclamadas. Não basta a concretização genérica com lacunas ou corrigir defeitos identificados na legislação vigente.

O Legislativo deve exercer uma regulação hábil ao exercício de direitos que tenham alcançado o patamar constitucional, ao qual corresponde a um direito à legislação.

Apesar de ser o processo legislativo essencialmente político a dialética que lhe é própria não legitima o desrespeito à vinculação constitucional. Não é a Constituição que se submete aos poderes constituídos, ao revés, a esses últimos compete cumprir o desígnio de garantir a sua supremacia.

Dessa forma se conclui que legislar não é uma faculdade ou prerrogativa, posto que há limitação. As omissões legislativas inconstitucionais decorrentes da inação legítima, ainda que violação reflexa a Carta Magna são verificáveis no plano constitucional no qual se correlacionam o dever estatal a uma prestação normativa e o direito do cidadão à observância de normas.

Então, conclui-se que a constituição dos direitos fundamentais não se faz pela estipulação de direitos subjetivos públicos aos indivíduos, sejam estes de liberdade ou de prestação (poter de ação) senão também mediante estabelecimento de deveres públicos, desde que a norma seja clara, precisa e determinada.

São estas as razões pelas quais, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 0096/2014-AL, de autoria do Deputado Dr. Furlan, que institui o Serviço de Verificação de Óbitos - SVO no Estado do Amapá.

Palácio do Setentrão, 22 de janeiro de 2015


ANTÔNIO VALDEZ GOES DA SILVA
Governador

MENSAGEM Nº 006/15-GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0072/2012-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me à Vossa Excelência e aos

demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto nos §§ 1º e 2º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0072/2012-AL de autoria do Deputado Valdeco Vieira, que autoriza o Poder Executivo a revitalizar o Canal do Jandiá, no Município de Macapá e da outras providências.

RAZÕES DO VETO:

Em resumo, o Projeto, de autoria parlamentar, pretende autorizar o Poder Executivo a revitalizar o Canal do Jandiá situado na cidade de Macapá.

1) Projeto em análise, em que pese o relevante benefício que trará à sociedade, não contém diretrizes necessárias para o alcance da norma.

E de se ressaltar que a norma para alcançar o fim que se busca deve primar pelo alcance certo e determinado, a não trazer lacunas, interpretações díspares e acabar por induzir a erro o destinatário da norma.

O conceito de revitalização não possui caráter técnico-científico definido e nem está previsto na legislação brasileira. A Constituição Federal estabelece no artigo 21, como competência da União, "a instituição de sistema de gerenciamento de recursos hídricos e a delimitação de critérios de outorga de direitos de seu uso". O mesmo artigo destaca que compete à União "os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos". No entanto, o texto legal não prevê o gerenciamento das águas, uma vez que utiliza o termo "recursos hídricos", que pode ser definido como a parcela da água utilizada pelos seres humanos.

Menciona, ainda, o "aproveitamento energético dos cursos de água", referindo-se também à utilização estritamente humana. No capítulo VI que trata do Meio Ambiente, no artigo 225, introduz "o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado". Assim, é dever do Estado "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas". A Lei Federal nº 9.433/1997, denominada Lei das Águas, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, também não faz referência ao termo revitalização. Em suas diretrizes gerais de ação, a Lei das Águas prevê a "adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do país" e a "integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental" (Brasil, 2004 p.24).

A Deliberação nº 05/2000 aprovada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) determina que os Comitês de Bacia Hidrográfica devam "adequar a gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais de sua área de abrangência". A deliberação apenas reitera a Lei nº 9.433/97, delimitando o arco de abrangência.

A gestão de recursos hídricos e a gestão ambiental definidas na legislação infraconstitucional brasileira contemplam a preservação de bacias hidrográficas ou de rios, apenas indiretamente, na citada deliberação normativa do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e na Lei das Águas quando se referem à "diversidade física e biótica". A rigor, essa preservação deve ser observada nas unidades de conservação.

A Constituição Federal prescreveu no artigo 23, incisos VI que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Por sua vez, o artigo 24, inciso VI, da Carta Magna, estatuiu que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar conjuntamente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Ao que se observa a Constituição Federal atribuiu ao Estado a competência material e legislativa para dispor sobre meio ambiente e controle da poluição, o que foi disposto pelo Estado do Amapá no artigo 12, VI, da Constituição Estadual.

Ocorre que, em que pese a louvável iniciativa do Ilustre Deputado, resta destacar que o art. 104, parágrafo único, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá elucida ser matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos Administração Pública estadual.

Non obstante, observa-se que a referida proposição de lei atribui expressamente funções a órgãos da Administração estadual. Isso visto que, em seu art. 1º, parágrafo único determina que "a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, em observância ao cumprimento desta lei, elaborará os estudos, levantamentos, esboços e projetos necessários à execução do referido obra".

Denota-se que a Assembleia Legislativa não pode iniciar Projeto de Lei que disponha sobre atribuições de natureza típica do Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da repartição dos Poderes da Federação, conforme o comando prescrito no art. 2º, da Constituição Federal e/o art. 1º, § 2º da Constituição do Estado do Amapá.

De outra via, no referido Projeto de Lei deveria haver inclusão das Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e de Planejamento, cujas atribuições são de exclusividade do Poder Executivo.

De outra monta, o artigo 2º do Projeto de Lei dispôs que os recursos para execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Governo do Estado do Amapá e outras a título de convênio que o Executivo fica autorizado a contrair.

Denota-se que o Projeto de Lei trará um inevitável aumento de gastos públicos, violando, ainda, o disposto no art. 105, inciso I, da Constituição do Estado do Amapá, segundo o qual não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

Acaso desiderato, também de se apontar violação nos artigos 175, § 3º da Constituição Estadual, o qual prevê que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Ainda aponta-se o artigo 177, inciso I, da Constituição do Amapá que prescreve que vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Programas e projetos são instrumentos de planejamento e organização da Administração Pública para alcançar a realização de seus objetivos. Iniciar programas ou projetos não incluídos no orçamento significa realizar gastos sem prévio planejamento, o que seria um indicio de má gestão dos recursos públicos.

Nesse sentido, a presente proposta legislativa não aponta as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, afrontando não só a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a qual determina que a criação de despesa deve estar prevista na Lei Orçamentária Anual e ser compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Assim, tem-se a violação expressa a preceitos e princípios consagrados da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecidos no art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB e repetidos, com acréscimo do princípio da simetria, no art. 1º da Constituição do Estado do Amapá.

Com razão merece destaque os ensinamentos de Marcelo Andrade Gomes de Oliveira (Tutela Jurisdicional e Estado Democrático de Direito: por uma compreensão constitucionalmente adequada do mandato de inibição. Belo Horizonte: Del Rey, 1998) e de Jorge de Hage (Omissão Inconstitucional e direito subjetivo. Brasília: Brasília Jurídica, 1999), os quais elucidam que a competência legislativa é responsabilidade imposta ao legislador manifestada pela obrigação de empreender as providências essenciais reclamadas. Não basta a concretização genérica com lacunas ou corrigir defeitos identificados na legislação vigente.

O Legislativo deve exercer uma regulação hábil ao exercício de direitos que tenham alcançado o patamar constitucional, ao qual corresponde a um direito à legislação.

Apesar de ser o processo legislativo essencialmente político, a dialética que lhe é própria não legitima o desrespeito à vinculação constitucional. Não é a Constituição que se submete aos poderes constituídos, ao revés, a esses últimos competem cumprir o designio de garantir a sua supremacia.

Dessa ótica se conclui que legislar não é uma faculdade ou prerrogativa, posto que há limitação. As omissões legislativas inconstitucionais decorrentes da inação legítima, ainda que violação reflexa a Carta Magna são verificáveis no plano constitucional no qual se correlacionam o dever estatal a uma prestação normativa e o direito do cidadão à emissão de normas.

Então, conclui-se que a constituição dos direitos fundamentais não se faz pela estipulação de direitos subjetivos públicos aos indivíduos, sejam estes de liberdade ou de prestação (poder de ação) senão também mediante estabelecimento de deveres públicos, desde que a norma seja clara, precisa e determinada.

São estas as razões pelas quais, **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 0072/2012-AL, de autoria do Deputado Valdeco Vieira, que autoriza o Poder Executivo a revitalizar o Canal de Jandá, no Município de Macapá e dá outras providências.

Palácio do Setentrião, 22 de janeiro de 2015


ANTÔNIO VALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

MENSAGEM Nº 007/15-6EA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0131/2009-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto nos §§ 1º e 2º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 0131/2009-AL, de autoria do Deputado Kaká Barbosa, que declara de utilidade pública no âmbito do Estado do Amapá o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amapá - SINDCONTAS/AP e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

Em resumo, o projeto, de autoria parlamentar, pretende declarar de utilidade pública o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amapá - SINDCONTAS/AP.

O projeto em análise, em que pese o relevante benefício que trará à sociedade, não contém diretrizes necessárias para o alcance da norma.

É de se ressaltar que a norma para alcançar o fim que se busca deve primar pelo alcance certo e determinado, a não trazer lacunas, interpretações díspares e acabar por induzir a erro o destinatário da norma.

Nesse sentido, nos termos da Lei nº 0027, de 31 de agosto de 1992, somente as sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo, religioso, artístico e esportivo, poderão ser reconhecidas de utilidade pública no Estado do Amapá, cujas finalidades objetivem ao aperfeiçoamento físico, intelectual ou moral das pessoas.

Entidade beneficente é uma peessoa jurídica que presta serviços a sociedade, principalmente às pessoas mais carentes, e que não possui como finalidade a obtenção de lucro.

No Brasil, segundo a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social, no artigo 2º, descreve que a assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das peessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Dessa maneira, o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amapá não se enquadra nos termos da legislação regente sobre o tema, isso porque não se denota que seja o Sindicato entidade de caráter beneficente, a despeito de não possuir fins lucrativos.

Com razão merece destaque os ensinamentos de Marcelo Andrade Gomes de Oliveira (Tutela Jurisdicional e Estado Democrático de Direito: por uma compreensão constitucionalmente adequada do mandato de inibição. Belo Horizonte: Del Rey, 1998) e de Jorge de Hage (Omissão Inconstitucional e direito subjetivo. Brasília: Brasília Jurídica, 1999), os quais elucidam que a competência legislativa é responsabilidade imposta ao legislador manifestada pela obrigação de empreender as providências essenciais reclamadas. Não basta a concretização genérica com lacunas ou corrigir defeitos identificados na legislação vigente.

O Legislativo deve exercer uma regulação hábil ao exercício de direitos que tenham alcançado o patamar constitucional, ao qual corresponde a um direito à legislação.

Apesar de ser o processo legislativo essencialmente político, a dialética que lhe é própria não legitima o desrespeito à vinculação constitucional. Não é a Constituição que se submete aos poderes constituídos, ao revés, a esses últimos competem cumprir o designio de garantir a sua supremacia.

Dessa ótica se conclui que legislar não é uma faculdade ou prerrogativa, posto que há limitação. As omissões legislativas inconstitucionais decorrentes da inação legítima, ainda que violação reflexa a Carta Magna são verificáveis no plano constitucional no qual se correlacionam o dever estatal a uma prestação normativa e o direito do cidadão à emissão de normas.

Então, conclui-se que a constituição dos direitos fundamentais não se faz pela estipulação de direitos subjetivos públicos aos indivíduos, sejam estes de liberdade ou de prestação (poder de ação) senão também mediante estabelecimento de deveres públicos, desde que a norma seja clara, precisa e determinada.

São estas as razões pelas quais, **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 0131/2009-AL, de autoria do Deputado Kaká Barbosa, que declara de utilidade pública no âmbito do Estado do Amapá o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amapá - SINDCONTAS/AP e dá outras providências.

Palácio do Setentrião, 22 de janeiro de 2015


ANTÔNIO VALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETOS

DECRETO Nº 0482 DE 23 DE JANEIRO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e/ou art. 102, da Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, alterada pelas Leis nº 0960, de 30 de dezembro de 2005 e 1.120, de 21 de setembro de 2007.

RESOLVE:

Exonerar os membros abaixo relacionados do Conselho Estadual de Previdência - CEP.



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ofício nº. 0047/15 - SELEG-AL

Macapá-AP, 25 de março de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá- CJR.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da proposição abaixo discriminadas, para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Proposição	Autor:	Nº. Proposição	Ementa
MENSAGEM	PODER EXECUTIVO	0006/15-GEA	Veto total ao Projeto de Lei nº 0072/2012-AL, de autoria do Deputado Valdeco Vieira, que autoriza o Poder Executivo a revitalizar o Canal do Jandiá, no Município de Macapá, e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

RONALDO LUCAS DE ANDRADE

Secretário Legislativo

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadoria Geral das Comissões

Recebi o original em:

25/03/15

Carvalho 22101408



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Ofício nº 0057/16-SELEG-AL

Macapá-AP, 17 de março de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

Venho, através deste, reiterar pedido de emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, conforme prazo estabelecido no Art.204, em seu Parágrafo Único do Regimento Interno, referente às mensagens de veto abaixo relacionadas:

Tipo De Proposição	Autor	Nº. Proposição	Nº. Ofício anterior	Ementa
MENSAGEM	GEA	0005/16-GEA	0006/16-SELEG/AL	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0265/2015-AL, de autoria do Deputado JACI AMANAJAS, que altera a redação dos incisos IV do art. 12 e do inciso I, do art. 23, da Lei n.º 1059, de 29 de dezembro de 2006, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais de Saúde do Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0003/15-GEA	0013/15-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 0081/ 2012-AL, de autoria da Deputada Mira Rocha, que institui o Programa de Inclusão no Mercado de Trabalho de adolescentes em cumprimento a medida sócio Educativa no Estado do Amapá e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0004/15-GEA	0013/15-SELEG	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0107/2011-AL, de autoria da Deputada Sandra Ohana, que cria o Programa de Prevenção ao Alcoolismo e Desestimulo ao seu consumo entre Adolescentes e Jovens no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0006/15-GEA	0047/15-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0072/2012-AL, de autoria do Deputado Valdeco Vieira, que autoriza o Poder Executivo a revitalizar o Canal do Jandiá, no Município de Macapá, e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0007/15-GEA	0009/16-SELEG/AL	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 0131/2009-AL, de autoria do Deputado Kaká Barbosa, que declara de Utilidade Pública no

INTOUCH



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

				âmbito do Estado do Amapá o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amapá - SINDICONTAS/AP, e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0018/15-GEA	0071/15-SELEG/AL	Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 0042/13-AL, de autoria do Deputado Michel Jk, que dispõe sobre a criação do Centro de Referência da Juventude do Amapá-Espaço Jovem
MENSAGEM	GEA	0019/15-GEA	0077/15-SELEG/AL	Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 0031/15-AL, de autoria do Deputado Jory Oeiras, que dispõe sobre a criação do programa de prevenção de doenças renais no âmbito do Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0027/15-GEA	0119/15-SELEG/AL	VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI nº 0099/15-AL, de autoria do Deputado FABRICIO FURLAN, que dispõe sobre a criação da Casa de Apoio ao Produtor Rural do Amapá.
MENSAGEM	GEA	0037/15-GEA	0129/15-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0042/15- AL, de autoria do Deputado JAIME PEREZ, que autoriza o Poder Executivo a instituir a aula de Empreendedorismo no conteúdo curricular das disciplinas de Ciências Humanas das escolas da rede estadual de ensino
MENSAGEM	GEA	0038/15-GEA	0127/15-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0052/2015-AL, de autoria do Deputado JAIME PEREZ, que dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos esportivos não profissionais no âmbito do Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0079/15-GEA	0204/15-SELEG	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0200/2015-AL. De autoria da Deputada Edna Auzier, que dispõe sobre a criação do Programa de Crédito para as Costureiras e empresárias (os) do ramo das confecções
MENSAGEM	GEA	0003/14-GEA	0005/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 056/2013-AL, de autoria do Deputado Eider Pena, que dispõe sobre a obrigação do Poder Executivo remeter ao Poder Legislativo cópia de seus Atos Administrativos e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0012/14-GEA	0028/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0006/14-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre instalações sanitárias nas instituições bancárias do Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0013/14-GEA	0028/14-	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0005/14-AL, de

MO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

			SELEG/AL	autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre a durabilidade de comprovantes de caixas eletrônicos bancários a serem por todas as agências de banco do Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0018/14-GEA	0044/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0031/14-AL, de autoria do Deputado Charles Marques, que determina a obrigatoriedade do Governo do Estado do Amapá em proporcionar tratamento especializado, educação e assistência específicas a todos os autistas do Estado, independentemente de idade.
MENSAGEM	GEA	0019/14-GEA	0044/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0023/14-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que torna obrigatória a presença de profissional capacitado e habilitado a atuar como intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libra) em estabelecimentos comerciais, financeiros ou prestadores de serviços públicos ou privados
MENSAGEM	GEA	0020/14-GEA	0050/14-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 007/14-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre obrigatoriedade de disponibilizar Carteiras Escolares Inclusivas
MENSAGEM	GEA	0022/14-GEA	0050/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 0008/14-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre a Utilização da Rede Pública Estadual de Ensino nas Férias
MENSAGEM	GEA	0024/14-GEA	0050/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 001/12-AL, de autoria do Deputado Moisés Souza, que dispõe sobre a aposentadoria especial dos Servidores do Grupo Penitenciário do Estado do Amapá, e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0025/14-GEA	0051/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 0009/14-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre a informação de Número de Leitos Disponível pelo Sistema Único de Saúde - SUS
MENSAGEM	GEA	0026/14-GEA	0051/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 0024/14-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de apoio à realização das Festividades Religiosas no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0027/14-GEA	0051/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 0012/11-AL, de autoria do Deputado Charles Marques, que

Handwritten signature



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

				autoriza o Poder Executivo a Criar o espaço virtual 'SITE DA CIDADANIA' e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0028/14-GEA	0051/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 025/14-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que cria e insere no calendário de eventos do Estado do Amapá o evento denominado de Expogospel Amapá e dá outras providência
MENSAGEM	GEA	0029/14-GEA	0062/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0010/14-AL, que dispõe sobre a proibição de compra de bebida alcoólica pela Administração Pública Estadual
MENSAGEM	GEA	0031/14-GEA	0072/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0091/13-AL, de autoria do Deputado Michel JK, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Incentivo à Piscicultura
MENSAGEM	GEA	0032/14-GEA	0072/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0162/2012-AL, de autoria do Deputado Moisés Souza, que dispõe sobre o monitoramento e identificação de visitantes a setenciados e presos provisórios, nas unidades prisional e cadeias públicas do Estado do Amapá e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0033/14-GEA	0078/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0168/12-AL, de autoria do Deputado Michel JK, que dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres sentenciadas em regime semiaberto, e egressas do sistema penitenciário nas contratações de obras ou serviços da Administração Pública do Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0034/14-GEA	0082/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0056/12-AL, de autoria da Deputada Roseli Matos que declara como integrante de natureza imaterial do Estado do Amapá, a linguagem Regional
MENSAGEM	GEA	0037/14-GEA	0096/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0039/14-AL, que dispõe sobre a criação do Curso de Preparação para o vestibular e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0050/14-GEA	0104/14-SELEG/AL	Veto total ao projeto de Lei Nº 0085/13-AL, de autoria do Deputado Edinho Duarte, que institui como cores oficiais do Estado do Amapá e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0052/14-GEA	0104/14-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei Nº 0029/2014-AL, de autoria do Deputada Roseli Matos, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no

120/2014



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

				âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0054/14-GEA	0113/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0041/14-AL, de autoria da Deputada Marília Góes, que institui no âmbito do Estado do Amapá, como de Utilidade Pública a Cooperativa de Motoristas Autônomos de Carros e Fretes - COOMACAF
MENSAGEM	GEA	0058/14-GEA	0114/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0064/13-AL, autoria do Deputado EDINHO DUARTE, que Institui no âmbito do Estado do Amapá a transição democrática de governo e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0006/13-GEA	0157/13-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0069/12-AL, que autoriza o Poder Executivo a criar na Universidade do Estado do Amapá - UEAP, cursos superiores em segurança, que menciona, e dá outras providências.
MENSAGEM	GEA	0013/13-GEA	0009/16-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0121/12-AL, de autoria da Deputada Roseli Matos, que proíbe o tratamento discriminatório às gestantes que participam de concursos Públicos de provas ou provas e título no âmbito da Administração direta ou indireta do Estado do Amapá e da outras providências
MENSAGEM	GEA	0046/13-GEA	0288/13-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0070/11-AL, de autoria do Deputado Moisés Sousa, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual Antidrogas do Estado do Amapá-FEAD/AP e dá providências
MENSAGEM	GEA	0047/13-GEA	0288/13-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0101/13-AL, de autoria da Deputada Marília Góes, que institui a meia-entrada para professores, pedagogos, especialistas e auxiliares educacionais das redes públicas estaduais, municipais e particulares de ensino, em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento no Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0055/13-GEA	0294/13-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0059/12-AL, de autoria do Deputado Keka Cantuária, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Ciclista Escolar" que beneficia os Estudantes da rede pública estadual de ensino que não possuem acesso ao transporte escolar regular e ao transporte coletivo municipal
MENSAGEM	GEA	0059/13-GEA	0305/13-	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0097/13-AL, de

Handwritten signature



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

			SELEG/AL	autoria do Deputado Eider Pena, que ficam proibidas as empresas locadoras de automóveis, as empresas concessionárias de serviço público, sediadas em área de fiscalização do Estado do Amapá, a utilizarem veículos licenciados em outros Estados da Federação e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0062/13-GEA	0002/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0010/13-AL, de autoria do Deputado Eider Pena, Dispõe sobre garantir aos agricultores, usuários de ônibus intermunicipal, desconto de 50% no preço da passagem aos Domingo e Feriados, e dá outras providências.
MENSAGEM	GEA	0063/13-GEA	0002/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0090/13-AL, de Autoria do Deputado Charles Marques, Fica criado no âmbito do Estado do Amapá o Programa de Prevenção e Assistência Integral aos Educandos com Transtornos Funcionais Específicos.
MENSAGEM	GEA	0009/12-GEA	S/Nº	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0046/2012- AL, de autoria do Deputado Dalto Martins, que altera e acrescenta dispositivo a Lei nº 0911, de 01 de Agosto de 2005, alterada pela Lei nº 1.561, de 22 de Setembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Cultura e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0014/12-GEA	0069/12-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0041/12-AL, de autoria do Deputado Jaci Amanajás, que dispõe sobre a criação do Hospital de Referência Especializado no Tratamento de Doenças Hematológicas no Estado do Amapá e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0022/12-GEA	0075/12-SELEG/AL	Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 0214/2011-AL, de autoria do Deputado Júnior Favacho, que institui o ano de 2012 como o "Ano Estadual Músico Nonato Leal", em comemoração ao seu octogésimo quinto aniversário
MENSAGEM	GEA	0031/12-GEA	0084/12-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0141/11-AL, de autoria do Deputado Isaac Alcolumbre, que dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN - AP, para prestação de serviços referente à emissão da Carteira Nacional de

PTB



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

				Habilitação
MENSAGEM	GEA	0032/12-GEA	0084/12- SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0096/12-AL, de autoria do Deputado Edinho Duarte, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos Automotores - IPVA e imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS, dos veículos destinados à aprendizagem de direção veicular
MENSAGEM	GEA	0047/11-GEA	1306/11- SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0127/2011-AL, de autoria do Deputado Dalto Martins, que dispõe sobre o regime de trabalho do Assistente Social, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro, Odontólogo e Técnico em Enfermagem, sob forma de Plantão, e dá outras providências

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR

Secretária Legislativa

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadoria Geral das Comissões

Recebi o original em:
17, 03, 16
09h 09.33m